



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
TIAGO LORENZI
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 043/24 DE 28 DE
NOVEMBRO DE 2024. “CRIA CARGOS NA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE QUE TRATA O
ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.434/21 DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, que objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, e dá outras providências, e dá outras providências.

O projeto de lei visa a criação de cargos na estrutura administrativa, no quadro de Cargos e Padrões de Provimento Efetivo do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

<i>Denominação da Categoria Funcional</i>	<i>Nº de cargos</i>	<i>Padrão</i>	<i>Horas</i>
<i>Almoxarife</i>	<i>1</i>	<i>3</i>	<i>40</i>
<i>Assistente Social</i>	<i>1</i>	<i>8</i>	<i>40</i>
<i>Atendente Administrativo</i>	<i>3</i>	<i>3</i>	<i>40</i>
<i>Auditor de Controle Interno</i>	<i>1</i>	<i>6</i>	<i>20</i>
<i>Auxiliar de Administração</i>	<i>3</i>	<i>6</i>	<i>40</i>
<i>Auxiliar de Saúde Bucal</i>	<i>1</i>	<i>3</i>	<i>40</i>
<i>Auxiliar de Serviços Gerais</i>	<i>14</i>	<i>2</i>	<i>40</i>
<i>Contabilista</i>	<i>1</i>	<i>10</i>	<i>20</i>
<i>Coordenador do CRAS</i>	<i>1</i>	<i>6</i>	<i>40</i>
<i>Dentista</i>	<i>1</i>	<i>9</i>	<i>20</i>
<i>Educador Assistente</i>	<i>3</i>	<i>3</i>	<i>40</i>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

<i>Eletricista</i>	<i>1</i>	<i>3</i>	<i>40</i>
<i>Enfermeiro Padrão</i>	<i>1</i>	<i>7</i>	<i>40</i>
<i>Engenheiro</i>	<i>1</i>	<i>7</i>	<i>20</i>
<i>Farmacêutico</i>	<i>1</i>	<i>8</i>	<i>40</i>
<i>Faxineira</i>	<i>5</i>	<i>2</i>	<i>40</i>
<i>Fiscal Ambiental/Sanitário/Urbanismo</i>	<i>1</i>	<i>7</i>	<i>40</i>
<i>Fiscal Tributário</i>	<i>1</i>	<i>7</i>	<i>40</i>
<i>Fisioterapeuta</i>	<i>1</i>	<i>6</i>	<i>20</i>
<i>Inspetor do Departamento Pessoal</i>	<i>1</i>	<i>6</i>	<i>40</i>
<i>Médico</i>	<i>1</i>	<i>9</i>	<i>12</i>
<i>Médico</i>	<i>1</i>	<i>10</i>	<i>20</i>
<i>Merendeira</i>	<i>4</i>	<i>2</i>	<i>40</i>
<i>Motorista</i>	<i>14</i>	<i>4</i>	<i>40</i>
<i>Nutricionista</i>	<i>1</i>	<i>4</i>	<i>20</i>
<i>Odontólogo</i>	<i>2</i>	<i>6</i>	<i>20</i>
<i>Oficial Administrativo</i>	<i>1</i>	<i>6</i>	<i>40</i>
<i>Operador de Máquinas</i>	<i>16</i>	<i>4</i>	<i>40</i>
<i>Operário</i>	<i>4</i>	<i>2</i>	<i>40</i>
<i>Operário Especializado</i>	<i>1</i>	<i>2</i>	<i>40</i>
<i>Pedreiro</i>	<i>1</i>	<i>3</i>	<i>40</i>
<i>Procurador Geral</i>	<i>1</i>	<i>6</i>	<i>20</i>
<i>Psicólogo</i>	<i>1</i>	<i>7</i>	<i>20</i>
<i>Psicólogo Social e Educacional</i>	<i>2</i>	<i>4</i>	<i>20</i>
<i>Químico</i>	<i>1</i>	<i>6</i>	<i>16</i>
<i>Servente</i>	<i>6</i>	<i>2</i>	<i>40</i>
<i>Técnico Agrícola</i>	<i>1</i>	<i>4</i>	<i>40</i>
<i>Técnico em Enfermagem</i>	<i>3</i>	<i>5</i>	<i>40</i>
<i>Técnico em Informática</i>	<i>1</i>	<i>4</i>	<i>20</i>
<i>Telefonista-Recepcionista</i>	<i>7</i>	<i>3</i>	<i>40</i>
<i>Tesoureiro</i>	<i>1</i>	<i>7</i>	<i>40</i>
<i>Vigilante Sanitária, Epidemiológico, Ambiental e Saúde do Trabalhador</i>	<i>1</i>	<i>4</i>	<i>40</i>

Fica alterado ainda o caput do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Art. 12 Os vencimentos em moeda nacional dos cargos de provimento efetivo serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes de vencimento de cada padrão respectivo pelo Vencimento Básico Municipal - VBM fixado no artigo 13 desta Lei:

Art. 3º Fica alterado o § 1º do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os servidores que executarem atividades penosas e insalubres, farão jus a um adicional incidente com base no VBM estabelecido no Art. 13 desta Lei.

Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021 permanecem inalterados.

A propositura vem instruída com a devida justificativa, pois o motivo principal da apresentação deste projeto de lei diz respeito à criação de mais cargos no município, adequando o quadro existente com funções necessárias ao bom andamento dos trabalhos das secretarias municipais, condizentes a demanda atual.

- Cria mais 2 (dois) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, este cargo foi criado com o objetivo de unificar as atribuições dos cargos de servente, carpinteiro, faxineira e Operário. É um cargo extremamente necessário, pois será responsável pela melhoria na limpeza urbana, plantio de flores, revitalizando canteiros centrais e paisagismo da cidade, manutenção de cemitérios, bem como na limpeza e manutenção geral dos ambientes internos.

- Cria mais 1 (um) cargo de Odontólogo, este cargo será utilizado para garantir a continuidade dos atendimentos do Programa Saúde Bucal. Atualmente possuímos servidor em Contrato emergencial.

Foi solicitada a alteração do caput do artigo 12 e do § 1º do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.434/21, para efetuar regularização na legislação, pois no enunciado estava se referindo ao artigo 10, mas o artigo que faz menção ao VBM é o artigo 13 da presente Lei.

Assim, diante da importância do presente projeto, contamos com o apoio dessa colenda casa para aprovação do mesmo.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Passo a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada à modificação da estrutura administrativa de que trata a Lei Municipal nº 1.434/21, resultando em ajuste nas despesas adequações de cargos e da estrutura, conforme apresentação do projeto de lei anexo.

O projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro focado **Projeto de Lei Municipal nº 043/24 de 28 de novembro de 2024**, cria cargos na estrutura administrativa de que trata o Art. 3º da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, e dá outras providências, a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário. **São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.**

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita

Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

E-mail: camara@cruzaltense.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

II.3 – RESPONSABILIDADE FISCAL:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos: a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica; b) estimar o impacto orçamentário-financeiro; • apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal; c) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

III – DA CONCLUSÃO

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a criação de mais cargos no município, adequando o quadro existente

Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

E-mail: camara@cruzaltense.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

com funções necessárias ao bom andamento dos trabalhos das secretarias municipais, condizentes a demanda atual.

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia. Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei** de autoria do Executivo Municipal.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 28 de Novembro de 2024.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670